



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.094 - PE (2017/0030309-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S) - PE017374  
**AGRAVADO** : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO LUIZ DE MOURA APOLINÁRIO - PE008004

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. **ASTREINTES**. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 01/03/2017, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, proposta pela parte ora agravada em face do Estado de Pernambuco, objetivando o fornecimento de medicação necessária ao tratamento de doença que a acomete.

III. No presente Agravo interno, a parte agravante suscita tese de violação ao art. 535 do CPC/73, que não fora objeto das razões do Recurso Especial, tratando-se, portanto, de indevida inovação recursal, em sede de Agravo interno, que não merece ser conhecida, na forma da jurisprudência.

IV. No caso, o Tribunal **a quo**, diante do quadro fático delineado nos autos, manteve o valor das **astreintes** em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, concluindo que tal valor encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e dos limites legais, razão pela qual entendeu não haver ilegalidade ou exorbitância em sua fixação.

V. Consoante a jurisprudência do STJ, "rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou pela manutenção da multa cominatória fixada pelo Juízo de 1º Grau por descumprimento da decisão de fornecimento de medicamento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 728.833/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016;

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.094 - PE (2017/0030309-0)

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, em 10/04/2017, em face de decisão de minha lavra, publicada em 01/03/2017, assim fundamentada:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, em 01/07/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITOS HUMANOS. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO PODER PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1.O art. 557 do CPC é inspirado nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Na espécie, a demanda envolve matéria concernente ao dever fundamental de prestação à saúde - no caso, fornecimento de medicação pelo Poder Público e a seu deferimento mantido na decisão agravada acompanhou o entendimento prevalecente desta 1ª Câmara de Direito Público em decisórios desse jaez. Precedentes.

2.O art. 196, da CR/1988 assegura aos necessitados o fornecimento pelo Estado (União, Estados, DF e Municípios figurando como solidariamente responsáveis, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso à prestações de saúde pelo Poder Público), dos medicamentos e insumos indispensáveis ao restabelecimento da saúde.

3.A hipótese dos autos enquadra-se nos ditames da Súmula 18 deste TJPE o qual prevê que é dever do Estado-membro fornecer ao cidadão Co.ente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial.

4.Recurso de Agravo conhecido e improvido.

5.Decisão unânime" (fl. 122e).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITOS HUMANOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO PODER PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESNECESSIDADE QUE O ÓRGÃO JULGADOR ENFRENTASSE EXPRESSAMENTE ARTIGOS ENUMERADOS PELA EMBARGANTE PARA PROPORCIONAR O PREQUESTIONAMENTO E ASSIM VIABILIZAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DISPOSTAS NO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS - DECISÃO UNÂNIME.

1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

2 - Inocorrentes as hipóteses previstas em lei, dentre elas a omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a reforma da decisão embargada.

3 - A saúde é direito fundamental garantido a todos os cidadãos pela Constituição Federal, desta feita, é dever do Estado garantir o fornecimento de medicações necessárias à manutenção da saúde dos administrados.

4 - Tem-se como preenchido o requisito do prequestionamento para fins de abertura da via especial ou extraordinária, quando a matéria controvertida for debatida e apreciada pelo Órgão Julgador, não sendo necessário, em sede de embargos de declaração, que o Órgão Julgador seja obrigado a explanar enumeradamente quanto a cada dispositivo legal indicado pelo embargante para o fim de prequestionar.

5 - Embargos de declaração REJEITADOS" (fl. 146e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente negativa de vigência ao art. 461, § 4º, do CPC/73, alegando que a multa diária fixada pelas instâncias ordinárias é exorbitante.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Não apresentadas as contrarrazões (fl. 177e), negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 179/180e), foi interposto o presente Agravo (fls. 188/194e).

Não foi apresentada a contraminuta (fl. 197e).

**A irresignação não merece acolhimento.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o montante fixado a título de astreintes somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.**

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ASTREINTES E AUSÊNCIA DE CULPA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 632 DO CPC. CITAÇÃO POSTAL, COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: Resp 984.433/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 10/9/08; REsp 977.216/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 24/11/08.

**2. O questionamento acerca do valor arbitrado a título de astreintes e da culpa das recorridas pela não instalação do hidrômetro enseja o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ.**

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, o que ocorreu no caso em exame.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 253.709/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/12/2012).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA MULTA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

**1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 449.804/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. 'ASTREINTES' CONSTANTES DE DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. EXEQUIBILIDADE DA MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 475-N DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, ante o descumprimento da obrigação de fazer, a execução das astreintes determinadas em antecipação de tutela, mesmo que não transitada em julgado a sentença, não configura afronta ao art. 475-N do Código de Processo Civil.

**2. O quantum fixado, na origem, a título de astreintes não é passível de revisão na via especial (Súmula 7/STJ), ressaltada a hipótese de irrisoriedade ou exorbitância do valor da multa diária.** Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.391.729/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013).

**Na hipótese, a multa diária foi fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não se mostra excessiva, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7 desta Corte.**

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 206/209e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"2. Pois bem, em que pese a fundamentação do r. despacho agravado, tal entendimento, permissa vênua, não merece prosperar. Quanto à violação ao art. 535 do CPC, Exmos. Senhores Ministros, é clara a ausência de manifestação sobre o exorbitante valor fixado a título de multa diária. Ora, mostra-se completamente desarrazoada a fixação de astreints em valor abusivo. Assim, afigura-se clara a violação ao art. 461, do CPC. Deve-se lembrar que o ordenamento jurídico veda o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enriquecimento ilícito, e isso é o que está ocorrendo no presente caso, quando o valor da multa ultrapassa e muito o valor da obrigação principal, em clara afronta ao art. 884 do CC. Não há que se falar que o tema deveria ter sido objeto de recurso próprio uma vez que fora objeto dos aclaratórios, sem qualquer apreciação da Corte.

3. Assim, não há que se falar que o magistrado tenha emitido juízo acerca das questões que eram necessárias ao deslinde da controvérsia, e que por isso, inexistia a violação ao art. 535, do CPC. (...)

7. Houve, portanto, omissão do E. TJ-PE em apreciar a questão – o que fez nascer a violação ao art. 535, II, do CPC. Do mesmo modo, há negativa da prestação jurisdicional, como também assentado por esta E. Corte pois “A parte tem direito a que haja manifestação direta sobre as suas pretensões. A omissão constitui negativa de entrega da prestação jurisdicional.” (RESP 556.686 RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003).

8. Resta claro que a omissão apontada se perpetuou, o que afronta o art. 535, II, do CPC, e impõe o provimento deste recurso.

9. Ademais, não há que se falar sobre a impossibilidade de mensurar o valor arbitrado a título de astreints, uma vez que a fixação da forma como se deu, fora arbitrária e absolutamente desproporcional, autorizando a revisão por esta Corte de Justiça. Tal fato afasta o óbice da Súmula 7/STJ, pois “O que a Súmula 7/STJ não permite é o ‘simples reexame da prova’, tal não se confundindo com a adequada e necessária valoração dela, bem assim com a sua justa e adequada recolocação no contexto normativo incidente.” (EEERESP 332663 SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.02.2004). Em consonância com o entendimento do E. STJ, no presente caso discute-se o valor da prova, e não a matéria fático-probatória. Sobre a questão esclarece esta E. Corte Superior que “Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.” (AgRgER Esp 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 16/8/1999).

10. Por fim, deve-se considerar que o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, já se manifestou favoravelmente à redução da multa em casos exorbitantes, como se vê no ARESP 450.472. Bem como no ARESP 481.413/PE, cuja fundamentação era a seguinte: “O valor da multa pode ser revisto em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante - o que, salvo melhor juízo, é o caso dos autos. Na espécie, a multa diária foi fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, segunda consta na petição inicial, todo tratamento da Autora custará R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais). Desta forma, tenho



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o quantum se mostra desarrazoado.”

11. Não fora isso o bastante, há determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria em virtude do julgamento em sede de recursos repetitivos" (fls. 217/219e).

Por fim, "requer o Estado de Pernambuco o provimento do presente Agravo Interno para seja suspenso o presente feito até que haja o julgamento definitivo do recurso repetitivo representativo da controvérsia, ou que seja conhecido e provido o Recurso Especial regularmente interposto e equivocadamente obstado" (fl. 220e).

Intimada (fl. 222e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 225e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.094 - PE (2017/0030309-0)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** De início, ressalte-se que a alegação de violação ao art. 535 do CPC/73, formulada nas razões do presente Agravo interno, não foi objeto do Recurso Especial, tratando-se, portanto, de indevida inovação recursal, em sede de Agravo interno, que não merece ser conhecida, na forma da jurisprudência. A propósito: "É vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (STJ, AgInt no REsp 1.536.146/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2016).

No mais, não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, proposta pela parte ora agravada em face do Estado de Pernambuco, objetivando o fornecimento de medicação necessária ao tratamento de doença que a acomete.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo do Estado de Pernambuco, para excluir a sua condenação ao pagamento de custas, mantendo, no mais, a sentença de procedência (fls. 57/61e), **in verbis**:

"No caso, o alegado pela ora apelada se comprova nas provas carreadas aos autos e nos termos legais em que se funda o pedido.

Tem a postulação base legal na Carta Política vigente, que define a saúde como direito do cidadão e como dever do Estado, sentido pacificadamente proclamado pelos Tribunais na defesa do cumprimento dos preceitos do art. 196, da CR/1988 e que asseguram aos necessitados o fornecimento pelo Estado (União, Estados, DF e Municípios figurando como solidariamente responsáveis, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que objetive o acesso à prestações de saúde pelo Poder Público), dos medicamentos e insumos indispensáveis ao restabelecimento da saúde - a saúde como direito indissociável ao direito à vida.

Ainda, à clareza da fundamentação constitucional, associo o conhecimento da prova acostada a exordial e que revela a necessidade premente pelo substituído do uso da medicação prescrita.

Outrossim, conheço a situação econômica-financeira da requerente - hipossuficiente, sem recursos financeiros capazes de suportarem os elevados custos com a aquisição do fármaco postulado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em salutar pronunciamento sobre a distribuição gratuita de medicação a pessoa carente, assim se expressou o Min. Celso Melo, quando do julgamento do RE-AgR 271286/RS:

(...)

**Mesmo como leigo na ciência da Medicina, posso divisar a gravidade da situação que afeta à saúde da apelada, convencimento que apuro dos termos enunciados nas peças técnicas trazidas aos autos.**

**Das informações contidas nos presentes autos verifica-se que a apelada é portadora de Dermatite Alérgica de Contato, de causa não especificada (descamação na pele de ambos os pés), CID 10: L.23-9, sendo necessário o uso dos seguintes medicamentos: SPOROSTATIM 500 CAP (02 caixas por mês), DECADRON 4 MG (02 caixas por mês) e DIPROSOLIC pomada (02 caixas por mês).**

Nesse prisma, enquadra-se a hipótese dos autos nos expressos ditames da Súmula 18 deste TJPE:

Súmula 18 do TJPE - É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial.

**Desta feita, uma vez que foi constatada (1) a gravidade da doença e (2) a imprescindibilidade da medicação requerida, é possível, excepcionalmente, face à peculiaridade do caso, condenar o Estado de Pernambuco ao fornecimento dos medicamentos SPOROSTATIM 500 CAP (02 caixas por mês), DECADRON 4 MG (02 caixas por mês) e DIPROSOLIC pomada (02 caixas por mês), conforme prescrição médica colacionada aos autos.**

**Por fim, entendo incabível a exclusão da multa diária, visto que as astreintes tem o escopo de fazer cumprir a ordem judicial, além de evitar a mora injustificada do demandado. O valor de R\$ 500,00 (quinhentos mil reais) arbitrado pelo magistrado de piso está de acordo com os parâmetros utilizados em casos análogos, não havendo motivo para a sua redução" (fls. 107/108e).**

Com efeito, no que concerne ao valor arbitrado a título de **astreintes**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte, o que não ocorre, na espécie, eis que, tendo em vista as especificidades da causa, foi ela fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

(...)

III - ***In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou pela manutenção da multa cominatória fixada pelo Juízo de 1º Grau por descumprimento da decisão de fornecimento de medicamento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.**

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 728.833/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. REVISÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

II - ***In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que é de ser mantida a multa diária fixada pelo juízo de primeiro grau no montante de mil reais por dia de descumprimento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.67429812**

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgInt no AREsp 763.760/PE,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

**4. A revisão do valor arbitrado a título de multa exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos.**

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016).

Ressalte-se, por fim, que a controvérsia veiculada no presente Recurso Especial não se refere à possibilidade de aplicação da multa a que alude o art. 461 do CPC/73, nos casos de descumprimento da obrigação de fornecer medicamentos, imposta a ente estatal – tema afetado à Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 –, defendendo a parte recorrente, nas razões do Especial, tão somente a exorbitância do valor arbitrado, a título de **astreintes**. Portanto, não há que se falar em suspensão do julgamento, em razão da afetação do REsp 1.474.665/RS ao rito previsto no art. 543-C do CPC/73, recurso que, aliás, já foi julgado pela Primeira Seção do STJ, em 26/04/2017.

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, conheço parcialmente do Agravo interno, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0030309-0

AgInt no  
AREsp 1.055.094 /  
PE

Números Origem: 00004038920138171480 400030600

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **SAMARA DAPHNE BERTIN**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S) - PE017374  
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ DE MOURA APOLINÁRIO - PE008004

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S) - PE017374  
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ DE MOURA APOLINÁRIO - PE008004

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.